



Número: **0000972-20.2019.8.17.2470**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Carpina**

Última distribuição : **08/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 22.794,50**

Processo referência: **00024320920118170470**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA (EXEQUENTE)	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (EXECUTADO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43556647	08/04/2019 17:22	Petição Inicial	Petição Inicial
43556970	08/04/2019 17:22	bruno jaciell 1	Documento de Comprovação
43556995	08/04/2019 17:22	procuração bruno jaciell	Procuração
43557023	08/04/2019 17:22	procuração seguradora	Procuração
43557055	08/04/2019 17:22	sentença 1	Cópia de Sentença
43557131	08/04/2019 17:22	sentença 2	Cópia de Sentença
43557154	08/04/2019 17:22	sentença 3	Cópia de Sentença
43557183	08/04/2019 17:22	sentença 4	Cópia de Sentença
43557210	08/04/2019 17:22	sentença 5	Cópia de Sentença
43557245	08/04/2019 17:22	certidão trânsito em julgado	Cópia de Certidão de Trânsito em Julgado
43557291	08/04/2019 17:22	petição seguradora	Documento de Comprovação
43557323	08/04/2019 17:22	bruno jaciell carpina	Documento de Comprovação
46185152	04/06/2019 16:07	Despacho	Despacho
48299990	25/07/2019 11:53	HABILITAR	Petição (3º Interessado)
48299991	25/07/2019 11:53	SUBSTABELECIMENTO 2018	Substabelecimento
48299992	25/07/2019 11:53	KIT_SEGURADORA_LIDER	Procuração
48978411	08/08/2019 12:51	Outros (Documento)	Outros (Documento)
48979343	08/08/2019 12:57	Outros (Documento)	Outros (Documento)

48979 345	08/08/2019 12:57	2019-08-08 (12)	Aviso de recebimento (AR)
49347 925	15/08/2019 16:15	Impugnação ao Cumprimento de Sentença	Impugnação ao Cumprimento de Sentença
49347 927	15/08/2019 16:15	786213_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_VARA_CIVIL_JUR_01	Petição em PDF
49347 929	15/08/2019 16:15	786213_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_VARA_CIVIL_JUR_Anexo_01	Guias de Recolhimento / Depósito / Custas
55375 204	12/12/2019 15:09	Despacho	Despacho
56022 113	02/01/2020 10:25	Intimação	Intimação
56134 710	06/01/2020 15:19	Petição	Petição
61788 304	12/05/2020 17:02	Sentença	Sentença
61801 083	12/05/2020 19:16	Intimação	Intimação
62797 830	01/06/2020 13:18	Petição	Petição
62799 485	01/06/2020 13:18	786213_PETICAO_DEVOLUCAO_GARANTIA_DO_JUIZO	Petição em PDF
65319 612	27/07/2020 16:52	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
65352 740	28/07/2020 10:17	Despacho	Despacho
65365 173	28/07/2020 21:44	Alvará	Alvará
69559 897	15/10/2020 13:44	Petição	Petição
69559 906	15/10/2020 13:44	786213_PETICAO_INTERLOCUTORIA_02	Petição em PDF
76238 289	04/03/2021 10:32	Despacho	Despacho
79915 034	10/05/2021 11:26	Ofício	Ofício
79915 035	10/05/2021 11:26	2021-05-05 (1)	Ofício
80198 210	10/05/2021 11:26	2021-05-10 (1)	Ofício
80543 840	14/05/2021 11:44	Ofício	Ofício
80543 842	14/05/2021 11:44	2021-05-14 (1)	Ofício
80906 202	20/05/2021 11:24	Ofício	Ofício
80906 203	20/05/2021 11:24	2021-05-20 (1)	Ofício

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARPINA -
PERNAMBUCO**

Processo nº **0002432-09.2011.8.17.0470**

BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA, vem, por intermédio de seus advogados, na ação que move em face de **SEGURADORA LÍDER**, na forma do at. 523 do Código de Processo Civil, de acordo com o que passa a expor:

Os Exequentes propuseram AÇÃO com o fim de receber indenização por DANOS MATERIAIS, sendo que, em primeiro grau, a sentença foi parcialmente procedente.

A Ré não recorreu da decisão de primeira instância, tendo havido trânsito em julgado da sentença. Desta forma, vem o credor liquidar o crédito existente em razão do êxito na ação, conforme tabela em anexo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 2.362,50	
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	5/9/2011 a 1/3/2019	
Taxa de juros (%)	2 % a.m. compostos	
Período dos juros	5/9/2011 a 31/3/2019	
Multa (%)	10 %	
Dados calculados		
Fator de correção do período	2734 dias	1,531604
Percentual correspondente	2734 dias	53,160416 %
Valor corrigido para 1/3/2019	(=)	R\$ 3.618,41
Juros(2764 dias-519,95832%)	(+)	R\$ 18.814,25
Multa (10%)	(+)	R\$ 361,84
Sub Total	(=)	R\$ 22.794,50
Valor total	(=)	R\$ 22.794,50

Por todo o exposto, requer-se:

1. O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil, a intimação das Executada, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente ao Principal equivalente e valor correspondente aos Honorários de Sucumbência de 10% (dez por cento) totalizando **R\$ 22.794,50 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos)**.
2. Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, na forma do art. 523,



§1º, CPC;

3. Em não ocorrendo o pagamento voluntário, requer-se, também, seja realizada penhora online nas contas bancárias em nome das Executadas, para satisfação total do crédito (art. 523, §3º, CPC).

4. Dá-se à causa o valor de **R\$ 22.794,50 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos)**.

5.

Pede-se deferimento.

Recife-PE, 08 de abril de 2019.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB-PE 22.362





JULGADO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0002432-09.2011.8.17.0470



Assuntos: Atos Processuais > Citação

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0002432-09.2011.8.17.0470

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume **Apenso**

Data Autuação
24/08/2011 11:16

Data: 24/08/2011 11:18
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Carpina
Vara: Primeira Vara da Comarca de Carpina

PARTES

Requerente: BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA
Adv: Renatha Catharina Cavalcanti e Silva
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT





INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE:

Bruno Jaciel de Sousa Silva, brasileiro(a), inscrito
no CPF sob nº 059.935.364-38 e portador do RG nº
6.088.427 SDS/PE, residente e domiciliado à
R. BR do Rio Branco, 46 - Centro - Jaria Alfrade/PE

OUTORGADAS:

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 22.362,
ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 26.467, AYANNE
F. LITAS PAIVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 27.695, MARTHA ALBUQUERQUE DE
CARVALHO, brasileira, casada, analista de seguros, portadora da cédula de identidade nº 3.907.845 – SDS/PE e
CPF nº 036.196.734 - 97, JACKELINE DE MELO, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 SDS/PE e CPF:
047.690.994-52 e RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade nº
7.426.406 – SDS/PE e CPF nº 060.018.654-77 com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 12,
Jardim Atlântico, Olinda – PE, CEP: 53.140-290 – Telefone: (81) 3431 8823 / 3491 0360 / 99821579 / 88159743/
91115529.

PODERES:

Da cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão
Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar
compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o
presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento
do presente mandato.

Carpina/PE, 01 de julho de 2011.

Bruno Jaciel de Sousa Silva

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.

Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 - (81) 9223 1472

E-mail: mrassessoriamarcus@hotmail.com – CNPJ: 08.258.098/0001-93



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

32

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931 e inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.956, **ALFREDO UGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 142.246 e **MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RJ sob o nº 129.151, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOCADOS ASSOCIADOS S/A, com escritório na Av. Rio Branco nº 85, 6º, CEP: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro, Telefone (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA CARPINA-PE

Proc. 002432-09.2011.8.17.0470

DEMANDANTE: BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

DEMANDADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PERDA FUNÇÃO MEMBRO DEBILIDADE PERMANENTE. CAUSA MADURA. LEI Nº 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEI Nº 11945/2009. PAGAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, etc.

BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA, ingressou com ação de cobrança contra a ré, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT**, alegando que foi vítima de acidente decorrente de veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer debilidade permanente de membro direito, porém requereu o pagamento administrativo e nada recebeu. Pede a condenação da ré em R\$ 9.450,00, valor equivalente a 70% do valor integral.

Procuração e documentos, fls. 06/15.

Contestação fls. 17/30.

Réplica, fls. 40/43.

Tentativa de conciliação sem êxito.

Relatei.

Passo a fundamentação.

Do julgamento antecipado da lide.

Entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da preliminar.

A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que o legislador não exige o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR. Segundo reiterada jurisprudência, não é necessária o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso xxxiv, alínea "a". **LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP.**





Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA CARPINA-PE

Proc. 002432-09.2011.8.17.0470

INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, POIS SUA APLICAÇÃO ESTÁ LIMITADA AOS SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. AFASTARAM A PRELIMINAR E NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70045166444, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 14/06/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO. Não há se falar em carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da ausência de pedido administrativo do pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto o esgotamento da pretensão na via administrativa não é requisito ao ingresso em juízo. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF/88. APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70031424971, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009)

A respeito do assunto, ensina Alexandre de Moraes¹:

"Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário".

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

No tocante ao mérito, verifico que o demandante sofreu acidente de trânsito no dia 09/03/10, sofrendo, em decorrência, encurtamento do rádio direito e desvio radial do punho direito, seqüelas de caráter irreversível, conforme fls. 14.

A pretensão da parte Autora cinge-se à condenação da parte Ré ao pagamento correspondente ao valor de 70% sobre o valor integral da indenização, ou seja, R\$ 9.450,00.

De início impende destacar que a Lei nº 6.194/74, ao dispor sobre o chamado DPVAT, estabelece que:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Nesse contexto, o beneficiário deve provar que (1) sofreu algum dos danos descritos na referida Lei, em seu artigo 3º - quais sejam: morte, invalidez permanente e despesas

¹ Direito Constitucional, 24ª ed., p. 84.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA CARPINA-PE

Proc. 002432-09.2011.8.17.0470

de assistência médica e suplementares - e (2) o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito.

No que tange a esses requisitos, não existe controvérsia de que houve debilidade da parte autora decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 09/03/2010.

Registre-se, a esse respeito, as provas acostadas aos autos, em especial a Ocorrência Policial de fls.10/11, bem como os atestados de fls. 12/14, que demonstram que tal acidente causou no autor debilidade permanente de membro inferior direito.

No tocante à legislação aplicável ao tema e apta a regular o pagamento da indenização, saliente-se que a MP nº 340/06, em vigor desde 29.12.06, alterou o valor da indenização para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A Lei nº 11.482/07, resultado da conversão da MP nº 340/06, por sua vez, teve vigência iniciada em 31.05.07. A MP nº 451, em vigor desde 16.12.08, foi posteriormente convertida na Lei nº 11.945/09, que entrou em vigor na data de sua publicação, 05.06.09, e começou a produzir efeitos a partir de 16.12.08.

Por sua vez, o sinistro dos autos ocorreu em 16/04/2011, subsumindo-se, portanto, aos ditames da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas no seu art. 3º, pela Lei 11.945/09, in litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

A tabela de cálculo das lesões inserida pela Lei nº 11.945/09, contempla especificamente a "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos punhos ou dedo





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA CARPINA-PE

Proc. 002432-09.2011.8.17.0470

"polegar" como hipótese para o pagamento de indenização, em percentual equivalente a vinte e cinco por cento (25%) do limite máximo previsto no inciso II do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

E, sobre o resultado da aplicação desse percentual é que deve incidir o redutor previsto no inciso II do § 1º do mesmo art. 3º, acima transcrito.

No presente caso, o atestado médico encurtamento do rádio direito, com desvio radial do punho direito, com debilidade permanente da função, decorrente do sinistro, de onde se verifica que o redutor aplicado é o de setenta por cento (70%) previsto para os casos de perda completa/máxima.

Assim, a ela é devida indenização no valor equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), decorrente da incidência do percentual de setenta por cento (70%) sobre o valor resultante da aplicação do percentual de vinte e cinco por cento (25%) sobre o montante integral, previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74 (R\$ 13.500,00).

É o que se conclui dos seguintes julgados:

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO EM GRAU ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO NO VALOR INTEGRAL. GRADAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TABELAMENTO DA LEI 11.945/09. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. Tendo em vista que o acidente automobilístico ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/09, esta deve ser aplicada à hipótese, em observância ao princípio 'tempus regit actum'. Constatado que o apelante sofreu debilidade permanente do membro superior direito em grau elevado, faz jus à indenização proporcional correspondente a 70% do valor máximo legalmente previsto. Precedente desta Corte e Súmula 474 do STJ. Recurso conhecido e improvido." (Acórdão n. 623936, 20111010237286APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 22/08/2012, DJ 04/10/2012 p. 87)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11.945/2009. GRADAÇÃO PERCENTUAL DE PERDAS. INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL CABÍVEL. MÚLTIPLAS LESÕES. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E FRATURAS DE MAXILAR. A tabela de produção de efeitos/gradação percentual de perdas, incluída na legislação de regência do seguro DPVAT pela Lei nº 11.945/2009, tomou-se de observância obrigatória para os casos de invalidez permanente. Considerando a data do acidente do Autor (15/04/2010), escoreita se mostra a graduação da invalidez permanente para a fixação do quantum devido a título de seguro obrigatório. Entretanto, mostra-se justo e razoável o recebimento da totalidade do valor indenizável quando a vítima sofre múltiplas e graves lesões, não podendo a parte ser prejudicada à míngua de previsão legal adequada ao enquadramento de todas as lesões sofridas no acidente automobilístico. 4. Recurso provido. Sentença reformada." (Acórdão n. 611736, 20100111626866APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 15/08/2012, DJ 29/08/2012 p. 108)





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA CARPINA-PE

Proc. 002432-09.2011.8.17.0470

Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a seguradora demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar ao autor, BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA, a importância de **RS 2.362,50** (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido a contar da data do sinistro, com juros legais a partir da citação.

Condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, **arquivem-se** os autos.

Publique-se, registre-se e intímese.

Carpina, 30 de julho de 2013

JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY
JUIZ DE DIREITO





CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A SENTENÇA DE F. TRANSITOU EM JULGADO. O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ.

CARPINA, 08/11/2013



CHEFE DE SECRETARIA

ARQUIVAMENTO

CERTIFICO QUE, NESTA DATA, PROCEDI COM O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS. O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ.

Carpina, 08/11/2013



CHEFE DE SECRETARIA



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana Franca da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
 Juliana Justo de Oliveira
 Taisa Nery Silva
 Rafaela F. Villas Boas Chagas
 Klarissa M. C. Campos Ferreira
 Deolindo Barreto Lima Neto
 Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Fiosl
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CARPINA / PE

Processo n. 2432.09.2011.817.0470

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer o DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista que o processo em tela foi remetido ao arquivo judicial, no entanto, a requerente necessita de acesso aos autos.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do **DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na **OAB/RJ 134.307**, para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Termo em que,
Peda Juntada.

CARPINA, 12 de novembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadv.com.br

17:29 14/11/2017 05:0754 1036140 18408 0. 138700

212 2013.287.0012279 18-11-2013 10:30 12749 141A



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CARPINA - PERNAMBUCO**

PROCESSO n. 2432-09-2011-8-17-0470

BRUNO JACIEL DE SOUZA FILHO

Já devidamente qualificado, nos autos da ação de indenização contra SEGURADORA LÍDER, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, requerer:

- o **DESARQUIVAMENTO** dos autos;
- Juntada de guia de pagamento;
- EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS JUDICIAIS EM NOME DA PARTE AUTORA E DA PATRONA QUE SUBSCREVE A INICIAL, CONCORDANDO COM OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA RÉ.

Pede Deferimento.

Recife, 26 de outubro de 2018.



RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB/PE 22.362

001 2018.0196.172099 31-10-2018 09:04 16637 IVIA



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DO
CARPINA/PE.**

Processo n. 2432-09-2011-8-17-0470

BRUNO JACIEL DE SOUZA FILHO

já devidamente qualificada, por seus advogados infra-assinados, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT, com acórdão passado em julgado, e proposta contra **SEGURADORA LÍDER**, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, apresentar **PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO E CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Processada regularmente, a presente ação teve sentença de procedência, consoante atesta os próprios autos.

Sendo assim, tendo em vista, o não cumprimento por parte da Ré, não resta à parte autora, outra alternativa senão, requerer que se digne V.Exa. na forma da Lei processual vigente, DETERMINAR A INTIMAÇÃO para efetuar, no prazo legal, o PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADO advertindo-se-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido das sanções pecuniárias no NCPC.

Pede Deferimento.
Recife, 29 de agosto de 2016.



RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB/PE 22.362

001 2016.196.0231407 31-08-2016 10:07 12680 IVIA





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105 - F:(81) 362286382

Processo nº **0000972-20.2019.8.17.2470**

EXEQUENTE: BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o executado deste despacho, para que, nos termos do Art. 523, do CPC, efetue o pagamento da quantia pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao valor da execução multa de 10% (dez) por cento, e, também, de honorários advocatícios também na importância de 10% (dez) por cento, nos termos do referido Art. 523, §1º, do CPC.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15(quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1º do art. 523 incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 (15 dias) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Carpina, 09 de maio de 2019.

Rildo Vieira da Silva
Juiz de Direito



SOLICITO HABILITAÇÃO



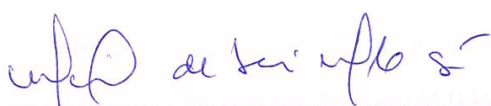
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, **ALFA SEGURADORA S/A**, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A, **AXA SEGUROS S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BMG SEGUROS S/A; **BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **COMPREV SEGURADORA S/A**; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; ESSOR SEGUROS S/A; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; FATOR SEGURADORA S/A; **GAZIN SEGUROS S.A.**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; MAPFRE VIDA S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **OMINT SEGUROS S/A**; PAN SEGUROS S/A; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SOMPO SEGUROS S/A, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; SUHAI SEGUROS S/A; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; **USEBENS SEGUROS S/A**; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato.



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NRE (CNPJ ou CNPJ) e NRE (CNPJ ou CNPJ)

33.3.0028479-6

Tipo de Atividade

Sociedade anônima

Porto Empresarial

Normal

Ata de Reunião

00-2018/017153-4

26/06/2018 - 10:52:12

JUCERJA

Ordem de Arquivamento:

0000111101 - 26/06/2018

NRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Origem	Calculado	Pago
Juiz	570,00	570,00
DNI	21,00	21,00

Protocolo: 002581204

Hash: ECC52035-0710-4732-8035-7CC9843BADD1



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtd.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data de protocolo: 26/06/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 26/06/2018 sob o número 0000111101 e demais condições do livro de autenticação.

Autenticação: F043713847A48220CF0E4956AF05E2E7F0C2F8748F338496AF04B0E1F08

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o n° de protocolo.

Pág. 2/13



JUCERJA
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-RJ, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 33.3.0028479-6 Registro: 06-2018/017323-6 Data do protocolo: 28/01/2018	
CERTIFICADO CANCELAMENTO em 30/01/2018 sob o número 0003148028 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: F065711887A8120CF0A85AFAN8C8F8F8C8F08740F233A46A8A88C17M8	
Para validar o documento acesse http://www.juceisrj-rj.gov.br/servicos/validadigital . Informe o nº do protocolo. Pág. 3/13	



N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE A SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Belfizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

OK Sam

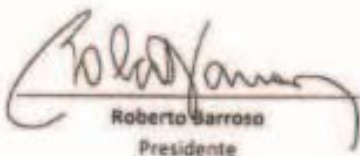


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A., realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0029479-6 Protocolo: GR-2018/017131-4 Data do protocolo: 26/01/2018

GERENCIAL DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0000219053 e demais constantes no Caso: 30

Autenticação:

Assenticação: F065T4386FA4872DCD64836AF8D8C78F8DCE8740F313E496AFDA3DE1788

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja-rj.gov.br/servicos/autenticadigital>, informe o nº de protocolo: Pág. 3/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-RJ, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017183-4 Data do protocolo: 04/01/2018	
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003198055 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: F06978366FA44220CFD6885A7A8E0CCE87F05CE8760F33E496A7DASDELTS8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/consulta/digital , informe o nº de protocolo. Pág. 8/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3; expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 08-2018/017153-e Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 0000346033 e demais constantes do livro de autenticações.	
Autenticação: F065743847A48130C7D64856AFAB8E6C78F8FDC78E740F133E476AFDAB8E17D8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/validadigital , informe o nº de protocolo. Reg. 20/12	





4986807

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

2/2

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 3º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

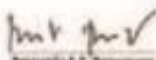
Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10


FERNANDO L. S. SENEVIRATNE
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300294796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C865
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4896508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Restituidas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 2 de 10

Renato J. S. Barreira
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D796CBA11812475AE92082968235403C7940C695
Arquivamento: 00002969803 - 11/10/2016





4896609

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.

Página 3 de 10


Fernando L. S. Sereno
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C8663B2947C61B477D79BCBA11812475AE0208296B235403C7645C6B5
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4906510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.

Página 4 de 10

Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE8208266B235403C7549C665
Arquivamento: 00022959603 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros;

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

FERNANDO F. S. BARREIROS
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020153575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A9C8683B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7649C665
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4896612

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração.

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo Único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo II Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

Fernando F. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86863B2847C61B477D75BCBA11812475AF92062868235403C7845C85
Arquivamento: 00002959603 - 11/10/2016





4896513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizada em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Rafaela B. S. Barreiros
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284785
Protocolo: 0020183575185 - 27/06/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

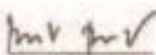
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Comercios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Rafaela B. S. de Melo
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9ADC8883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7545C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4898515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Bernardo L. S. Barrozo
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798
Protocolo: 0020183575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C6883B2947C618477D78BCBA11812475AE9208286B235403C7645C695
Arquivamento: 00002868603 - 11/10/2016



de março de 1967.

12/9



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 10 de 10

Semente F.E. Sereynger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163676185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F840C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7B45C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



AR



ar



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Seguradora Incidur dos Consórcios de Seguro DPVAT

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

20.033-205

Rio de Janeiro

RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta de Intimação - Cumprimento de Sentença
Processo nº 0972-20.2018.8.17.2470

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MATRÃO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm





**AVISO DE
RECEBIMENTO**
AVIS CN07

AR

JU 02242302 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

09/01/2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

1	2	3
:	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

COMARCA DO CARPINA - 1ª VARA
Av. Getulio Vargas, S/N, Centro
CEP: 55.815-110 - FONE/FAX: 3621-0451

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

212 2019 0287 004410 05-08-2019 11:57 12647 IVIA

[Handwritten signature]



Petição protocolada





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA/PE

Processo n. 0000972-20.2019.8.17.2470

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

- DA GARANTIA DO JUÍZO E PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO -

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante garantiu o juízo no valor total da execução, na monta de R\$ 24.326,36 (vinte e quatro mil e trezentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), na data de 13/08/2019. Assim, considerando ainda a verossimilhança dos argumentos que ora se apresenta, bem como, tendo em vista o dano irreparável, diante da irreversibilidade na hipótese de liberação dos valores depositados, mormente pela condição de hipossuficiente do impugnado, requer-se o deferimento do efeito suspensivo até o julgamento da presente impugnação.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente.



Assim requer a Impugnante o recebimento em seu efeito suspensivo e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525, §1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO PELA PRESCRIÇÃO, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 22/02/2010.

Diante disso, após todo o deslinde da ação, houve condenação da impugnante.

Contudo, conforme restará cabalmente comprovado a existência de causa extintiva, a saber, a Prescrição da pretensão autoral.

Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando a prescrição da pretensão autoral, requerendo desde já que a presente Impugnação a execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lúdima JUSTIÇA!

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Com o trânsito em julgado de decisão condenatória (16/08/2013), surgiu o título executivo judicial, que neste caso concreto é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, portanto, passível de liquidação em cumprimento de sentença naquele momento, sendo exatamente aquele o termo inicial da pretensão executiva (16/08/2013) e, por conseguinte, da prescrição intercorrente.

É sabido que a prescrição na modalidade intercorrente possui caráter endoprocessual, isto é, aquela que se opera durante o trâmite processual ante a inércia injustificada da parte autora por determinado período de tempo.



Para Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 473) "*configura-se a prescrição intercorrente quando o autor de processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão*".

Merecem destaque as palavras de José Manoel Arruda Alvim:

"A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese". (ALVIM, 2006, p. 34).

Tem-se que o tempo e a inércia são requisitos essenciais à prescrição, inclusive à modalidade intercorrente. Logo, havendo injustificada paralisação do feito ou inércia durante certo lapso de tempo, incidirá prescrição intercorrente, com a consequente perda da pretensão. **"Dormientibus non succurrit ius", ou seja, o direito não socorre aos que dormem.**

À guisa de ilustração, se a execução é lastreada por uma ação indenizatória de seguro DPVAT, cujo prazo prescricional é de três anos, não sendo a mesma iniciada injustificadamente por igual período, consumir-se-á a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, enunciado nº 150 da súmula da jurisprudência do STF: **"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"**.

O Novo Código de Processo Civil, visando tornar os processos mais simples, céleres e efetivos, introduziu o seguinte:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente. (g.n.)

Dessa feita, a prescrição intercorrente objetiva manter preservada a finalidade do instituto em questão, qual seja, coibir a perpetuação dos litígios, garantindo, consequentemente, estabilidade e segurança às relações jurídicas.

Vale trazer à baila os seguintes julgados:



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANTE O PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E A MÁXIMA DE QUE O DIREITO NÃO SOCORRE AOS QUE DORMEM, NÃO SE PODE CONVALIDAR A DESÍDIA DA EXEQÜENTE, QUE OCORREU DURANTE QUASE DEZ ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 269, IV DO CPC. Provimento do agravo.

(TJ-RJ - AI: 00182203220098190000 RIO DE JANEIRO JACAREPAGUA REGIONAL 1 VARA CÍVEL, Relator: NASCIMENTO ANTONIO POVOAS VAZ, Data de Julgamento: 16/09/2009, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2009)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE CRÉDITO INTEGRANTE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ANTE O PRINCÍPIO DA NEGATIVA DE PROTEÇÃO JURÍDICA À INÉRCIA DO INTERESSADO EM EFETIVAR A TUTELA DA PRETENSÃO QUE LHE CABE E A NECESSIDADE DE SE FORNECER SEGURANÇA JURÍDICA AOS PROTAGONISTAS DAS RELAÇÕES DE TAL NATUREZA, PRECEITOS SINTETIZADOS NA PARÊMIA SEGUNDO A QUAL O DIREITO NÃO SOCORRE AOS QUE DORMEM. DESCABIDO PRESTIGIAR OU SUPERESTIMAR A DESÍDIA DO EXEQÜENTE AO LONGO DE SETE ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DE SEU INTERESSE NA EFTIVAÇÃO DO DIREITO RECLAMADO, EM DETERIMENTO DA OUTRA PARTE DE QUEM DEVEIA EXIGIR SUA SATISFAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA NA PREVISÃO DO ART. 269, IV DO CPC. Desprovimento do Apelo.

(TJ-RJ - APL: 01014688319928190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA CÍVEL, Relator: NASCIMENTO ANTONIO POVOAS VAZ, Data de Julgamento: 02/12/2009, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2009)

Assim, sempre que se verifica a hipótese de prescrição intercorrente na denominada fase de cumprimento de sentença ou do processo de execução, o processo deve ser extinto, conforme entendimento dos Tribunais:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - Prescrição Intercorrente - Reconhecimento - Prescrição da pretensão executiva que ocorre no mesmo prazo da ação de conhecimento - Súmula 150 do STF - Tratando-se de cheque, a pretensão executiva do cheque prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação (art.



59, Lei nº 7.357/85), e quanto à pretensão de cobrança pelo processo de conhecimento, o prazo é 5 anos (art. 206, § 5º, I, CC/02, cumulado com o art. 2.028, CC). Autos remetidos ao arquivo em março de 2009, em razão da ausência de manifestação da exequente – Pedido de desarquivamento feito somente em 14/07/2014 pela executada - Inércia da credora configurada - Processo paralisado por mais de 5 anos - Prescrição intercorrente caracterizada - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/01/2016; Data de registro: 30/01/2016).

Conforme resta cristalina e demonstrado nos autos, o direito ao cumprimento de sentença do autor está irremediavelmente prescrito.

Temos no caso em tela, que o trânsito em julgado ocorreu no dia **16/08/2013**, conforme pode se comprovar através de simples análise da certidão de fl. 77 dos autos principais, onde a sentença publicou em 31/07/2013:



Assim, do trânsito em julgado, iniciou o prazo para requerimento de cumprimento de sentença, temos que o direito de ação do Impugnado **PRESCREVEU** no dia **16/08/2016**.



Repisa-se que com o trânsito em julgado, a sentença se tornou certa, líquida e exigível, iniciando-se a partir de então o prazo para requerimento de cumprimento de sentença e em concomitância a contagem da prescrição intercorrente. Nota-se que a súmula 150 do STJ é clara o dizer que o prazo para ingressar com a execução é o mesmo da ação principal, e o autor só peticiou aos autos no dia 31/08/2016, quando já estava prescrito.

Logo, o cumprimento de sentença deve ser extinto nos termos do art. 924, V, CPC, ante flagrante prescrição intercorrente.

DO EXCESSO NA EXECUÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS

Caso Vossa Excelência entenda de modo diverso, subsidiariamente, vale esclarecer que o cálculo elaborado pelo Impugnado está eivado de equívoco, para tanto segue o cálculo correto (art. 525, §4º, CPC):

- Condenação: R\$2.362,50
- Juros da citação: 12/09/2011
- Correção do sinistro: 22/02/2010
- Honorários: 10%
- Índice: ENCOGE
- Total: R\$8.675,28 (oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.362,50
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/2010 a Agosto/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	12/9/2011 a 13/8/2019
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3468 dias	1.711925
Percentual correspondente	3468 dias	71,192496 %
Valor corrigido para 1/8/2019	(=)	R\$ 4.044,42
Juros(2892 dias-95,00000%)	(+)	R\$ 3.842,20
Sub Total	(=)	R\$ 7.886,62
Honorários (10%)	(+)	R\$ 788,66
Valor total	(=)	R\$ 8.675,28



DO CÁLCULO DO AUTOR

O cálculo apresentado pela parte Exequente apresenta datas completamente equivocadas, além de juros de 2% e ainda por cima compostos:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.362,50
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	5/9/2011 a 1/3/2019
Taxa de juros (%)	2 % a.m. compostos
Período dos juros	5/9/2011 a 31/3/2019
Multa (%)	10 %

Ora Excelência, o cálculo do autor está eivado de erro, não merecendo prosperar.

Diante dos motivos expostos, o requerimento do deve ser indeferido, visto que está prescrito, conforme súmula 150 do STJ, com extinção do processo nos termos do art. 924,V do CPC.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência, assim não entenda, requer a homologação do cálculo apresentado pelo Impugnante, uma vez que em conformidade com o comando sentencial, reconhecendo como devido a monta de **R\$8.675,28 (oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**, devolvendo o restante ao Réu, aqui impugnante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta no autos, requerer:



Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, eis que, garantido o Juízo por depósito em dinheiro, o seu levantamento implicará na impossibilidade de ressarcimento no caso de acolhimento da Impugnação, o que se confia;

Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, vez que desde a formação do título executivo judicial (certo, líquido e exigível) o exequente manteve-se inerte por mais de 03 anos (Verbete Sumular nº 150, STJ);

Assim, diante da prejudicial de mérito a ser acolhida, seja julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, V do NCPC;

Caso o entendimento seja diverso, requer a homologação do cálculo apresentado pelo impugnante, com devolução do valor em excesso.

Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte impugnada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

CARPINA, 9 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Guia-Depositante	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 1242 / 040 / 01506105-0	ID Depósito 040124200041908095
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município CARPINA
	Vara 01A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
	Processo 0000972.20.2019.8.17.2470	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
	Nome do Autor BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA	CPF/CNPJ 059.935.364-38		
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Número da Guia 1	Data de Emissão 09/08/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 24.326,36	
		Autenticação mecânica do depósito CEF1242001191213082019908130709 24.326,36COM		





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105 - F:(81) 362286382

Processo nº **0000972-20.2019.8.17.2470**

EXEQUENTE: BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Carpina, 11 de dezembro de 2019.

Marcelo Marques Cabral
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105

1ª Vara Cível da Comarca de Carpina-PE

Processo nº 0000972-20.2019.8.17.2470

EXEQUENTE: BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID **55375204**, conforme segue transcrito abaixo:

"Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Carpina, 11 de dezembro de 2019. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito em Exercício Cumulativo."

CARPINA, 2 de janeiro de 2020.

CARCIDIO BARBOSA NETO

Técnico Judiciário



Processo nº 0000972-20.2019.8.17.2470

BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA, já devidamente qualificada, na ação acima mencionada, vem, tempestivamente, por intermédio de sua advogada infra-assinada apresentar manifestação sobre impugnação ao cumprimento de sentença eletrônico, consoante razões abaixo explanadas.

ÍNCLOS JÚRGADORES

A r. decisão proferida pelo MM Juízo que houve por bem julgar **procedente** a pretensão da parte autora recorrida, NÃO merece ser modificada uma vez que fora prolatada em consonância com a Jurisprudência recente do STJ e deste Egrégio TJPE.

Além da ausência de elementos suficientes para modificar o direito posto e reconhecido por sentença, a Recorrente, assim como em sede de contestação, mais uma vez não apresenta aos autos QUALQUER DOCUMENTO capaz de embasar sua alegação de modificar a r. sentença.

Ora, Doutos Julgadores, os argumentos suscitados pela Recorrente já foram alvo de análise, conhecimento e cautela em primeira instância, restando patente que o presente recurso carece de qualquer fundamentação plausível à reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo*.

O recurso em tela se apresenta mais como uma ferramenta capaz de obstar a legítima pretensão da Recorrida em receber os valores que lhe se dão devidos, em face aos danos sofridos pelo acidente, do que propriamente um reexame do julgamento realizado.

Razão não assiste a Recorrente desprezou o entendimento pacífico dos tribunais ao passo que não fez juntar aos autos, qualquer documento que faça prova das suas alegações, bem como apresentar argumentos que não são suficientes impedir, modificar ou extinguir o direito posto na exordial.

Com efeito, a Recorrente deixou de se pronunciar acerca de fatos importantes constantes da peça inicial, o que demonstra de maneira inequívoca a certeza da pretensão da Recorrida o que nos leva irremediavelmente a presumir pela veracidade do pedido judicial, como já era de se esperar e como fora confirmado por sentença, ora em debate.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não merece reforma a decisão prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, pois sua decisão foi devidamente aplicada em total consonância com a lei e jurisprudência. As argumentações da Recorrente, são vazias e infundadas, tenta mais uma vez, e sem sucesso, procrastinar o feito, afinal, nada prova acerca de suas alegações.

Não pode esta Egrégia Turma, ficar a mercê da insurgência não justificada e ausente de fundamentação de direito posta em sede de apelo, e acatar os seus termos em total detrimento de respeitável e bem fundamentada sentença prolatada aos autos.



Desta feita, ante os argumentos supra invocados, resta absolutamente comprovada a coerência da r. decisão prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, não merecendo prosperar o recurso inominado interposto pela Seguradora.

DOS PEDIDOS:

Assim, demonstrado está o direito da Recorrida e o pronto acerto da decisão recorrida, posta em Juízo procedente, requerendo, dessa forma que **se digne esta E. Turma em MANTER a decisão** por ser questão de direito e Justiça.

Pede deferimento.

Recife, 06 de janeiro de 2020.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA

Advogada - OAB/PE 22.362





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105 - F:(81) 362286382

Processo nº **0000972-20.2019.8.17.2470**

EXEQUENTE: BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cumprimento de Sentença em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos que aduziu na inicial.

Juntou documentos.

Impugnação ofertada pelo executado no ID nº 49347927, aduzindo a prescrição do título executivo.

Manifestação do exequente no ID nº 56134710.

É o breve relatório. DECIDO.

Em sua impugnação, o executado arguiu algumas questões atacando o título executivo, dentre elas, a prejudicial de mérito da prescrição, pelo que passo à analisá-la.

Inicialmente insta consignar a diferenciação entre a prescrição intercorrente, aduzida pelo impugnante, e a prescrição da pretensão executória. Aquela se dá no curso da execução, enquanto esta ocorre antes mesmo de iniciada a fase executória.

Assim, entendo que o presente caso é de prescrição da fase executória, que pode ser conhecida até mesmo de ofício.

Com efeito, o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direitos. O art. 189, do CC, dispõe: "**Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição**, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206" (grifo nosso).

Assim, conclui-se que se a pretensão não for exercida por meio do direito de ação no prazo prescrito em lei, a mesma é tida como prescrita. Isso significa que o direito de ação subsiste ileso, deixando a exigibilidade, intrínseca da pretensão, de poder ser exercida pelo titular do direito material, em face do transcurso do prazo prescricional.

In casu, pleiteia a parte exequente a execução do título executivo judicial (sentença) que transitou em julgado em 08/11/2013, conforme ID nº 43557245.



A súmula nº 405, do STJ, versa que prescreve em 03 anos o prazo para cobrança do seguro DPVAT.

Já a Súmula nº 150, do STF, afirma que a execução prescreve no mesmo prazo da ação principal.

Assim, a parte exequente teria até meados de dezembro de 2016 para ingressar com a presente execução, vez que seu prazo se inicia logo após passados os 15 dias para pagamento voluntário por parte do réu. Ocorre que a parte exequente somente ingressou com o presente Cumprimento de Sentença em 08/04/2019, já estando o título executivo judicial abarcado pela prescrição.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do título executivo judicial objeto destes autos, ao tempo em que Extingo a presente ação Com Resolução do Mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

CONDENO a parte exequente a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais ficam estabelecidos em 15% sobre o valor conferido à causa, ficando suspensa sua exigibilidade ante à gratuidade de justiça que lhe fora concedida.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Carpina, 12 de maio de 2020.

Rildo Vieira da Silva
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105

1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Processo nº 0000972-20.2019.8.17.2470

EXEQUENTE: BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina, ficam as partes, através de suas advogadas, intimadas da Sentença de ID. 61788304.

CARPINA, 12 de maio de 2020.

ALEX JOSE DA SILVA RIBEIRO

Técnico Judiciário



PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA/PE

Processo: 0000972-20.2019.8.17.2470 (Cumprimento de Sentença)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

A sentença de extinção da execução constou com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do título executivo judicial objeto destes autos, ao tempo em que Extingo a presente ação Com Resolução do Mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

CONDENO a parte exequente a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais ficam estabelecidos em 15% sobre o valor conferido à causa, ficando suspensa sua exigibilidade ante a gratuidade de justiça que lhe fora concedida.

Tendo em vista o reconhecimento da prescrição, vem pugnar pela devolução do valor depositado a título de garantia do juízo, em favor da seguradora, a saber R\$ 24.326,36 e seus consectários legais, via expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARPINA, 29 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105 - F:(81) 362286382

Processo nº **0000972-20.2019.8.17.2470**

EXEQUENTE: BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado. O certificado é verdade e dou fé.

CARPINA, 27 de julho de 2020

Chefe de Secretaria





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105 - F:(81) 362286382

Processo nº **0000972-20.2019.8.17.2470**

EXEQUENTE: BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Em razão do trânsito em julgado da sentença, defiro o pleito constante no ID nº 62799485.

Expeça-se alvará para transferência dos valores constantes na conta judicial de ID nº 49347929 para a conta informada pelo executado na petição supramencionada.

Após, archive-se.

Carpina, 28 de julho de 2020.

Rildo Vieira da Silva
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DO CARPINA

1ª Vara Cível da Comarca de Carpina
Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105

Processo nº 0000972-20.2019.8.17.2470
EXEQUENTE: BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES

O Doutor RILDO VIEIRA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, a TRANSFERÊNCIA do valor descrito no quadro abaixo para o beneficiário.

BENEFICIÁRIO(a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04

VALOR AUTORIZADO: R\$ 24.326,36 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1242- OPERAÇÃO 040- CONTA 01506105-0 - ID/TRANSFERÊNCIA 04012400041908095

DADOS DA CONTA DE DESTINO/BENEFICIÁRIA ACIMA: BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1912-7 - CONTA CORRENTE nº 644000-2.

Tudo conforme DESPACHO de ID 65352740, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe acima epigrafado: "**DESPACHO** Em razão do trânsito em julgado da sentença, defiro o pleito constante no ID nº 62799485. Expeça-se alvará para transferência dos valores constantes na conta judicial de ID nº 49347929 para a conta informada pelo executado na petição supramencionada. Após, arquivar-se. Carpina, 28 de julho de 2020. Rildo Vieira da Silva Juiz de Direito".

Eu(a) Bel. Severino Antonio de Souza, digitei e submeto à conferência e assinatura(s) o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. CARPINA, 28 de julho de 2020.

RILDO VIEIRA DA SILVA
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA/PE

Processo: 00009722020198172470

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., pugnar pelo DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, para após informar e requerer o que segue:

Conforme consta nos autos, existem valores a serem restituídos à ré, tendo sido a ordem de transferência determinada por esse d. Juízo.

Ocorre que, ainda que expedido ofício ao gerente da instituição financeira depositante, para que fosse realizada transferência de valores em favor da seguradora Ré, não houve resposta do mesmo, com apresentação nos autos do respectivo comprovante.

Assim, vem a Ré requerer a V. Exa., seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia determinada em ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Ademais, pugna-se que na requisição conste prazo para cumprimento da ordem judicial, sob pena de crime de desobediência, a fim de empregar plena efetividade e previsibilidade ao comando.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARPINA, 15 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105 - F:(81) 362286382

Processo nº **0000972-20.2019.8.17.2470**

EXEQUENTE: BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Oficie-se a CEF na forma retro pleiteada com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de o gerente do setor ser responsabilizado por crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal.

Após, archive-se.

Carpina, 3 de março de 2021.

Rildo Vieira da Silva
Juiz de Direito



Ofício



Successfully created



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105

1ª Vara Cível da Comarca de Carpina
Processo nº 0000972-20.2019.8.17.2470
EXEQUENTE: BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

OFÍCIO

CARPINA, 20 de abril de 2021.

Ilmo. Sr;

GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agencia desta cidade

NESTA

Senhor Gerente,

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, solicito de V.Sª. as necessárias providências no sentido de informar a este Juízo, no prazo legal de **10(dez) dias**, se foi processada a **transferência** em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **09.248.608/0001-04** dos valores existentes no Alvará Id nº **65365173**, em anexo e que fica fazendo parte integrante deste, tudo sob pena de **responsabilizado por crime de desobediência**, na forma do art. 330 do Código Penal, a teor do despacho Id nº **76238289**.

Obs: em anexo, Alvará Id nº 65365173

Atenciosamente,

BEL. SEVERINO ANTONIO DE SOUZA
P/Chefe de Secretaria
Assina de acordo com a Recomendação 03/2016-CM/TJPE

Maria de Fátima V. C. Dantas
Gerente de Varejo
Matr. 101.722-1
AG. Carpina - PE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
30/04/2021

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Assinado eletronicamente por: **SEVERINO ANTONIO DE SOUZA**

20/04/2021 12:05:58

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **79014394**



21042012055838500000077392412

imprimir



Assinado eletronicamente por: **MARIA DE LOURDES DE MOURA** - 10/05/2021 11:26:11

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051011261098800000078267221>

Número do documento: 21051011261098800000078267221

Successfully created



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105

1ª Vara Cível da Comarca de Carpina
Processo nº 0000972-20.2019.8.17.2470
EXEQUENTE: BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

OFÍCIO

CARPINA, 20 de abril de 2021.

Ilmo. Sr;

GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agencia desta cidade

NESTA

Senhor Gerente,

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, solicito de V.Sª. as necessárias providências no sentido de informar a este Juízo, no prazo legal de **10(dez) dias**, se foi processada a **transferência** em favor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **09.248.608/0001-04** dos valores existentes no Alvará Id nº **65365173**, em anexo e que fica fazendo parte integrante deste, tudo sob pena de **responsabilizado por crime de desobediência**, na forma do art. 330 do Código Penal, a teor do despacho Id nº **76238289**.

Obs: em anexo, Alvará Id nº 65365173

Atenciosamente,

BEL. SEVERINO ANTONIO DE SOUZA
P/Chefe de Secretaria
Assina de acordo com a Recomendação 03/2016-CM/TJPE

Maria de Fátima V.C. Dantas
Gerente de Varejo
Matr. 101.722-1
AG Carpina - PE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
30/04/2021

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Assinado eletronicamente por: **SEVERINO ANTONIO DE SOUZA**

20/04/2021 12:05:58

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **79014394**



21042012055838500000077392412

imprimir



Assinado eletronicamente por: **MARIA DE LOURDES DE MOURA** - 10/05/2021 11:26:11

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105101126111800000078541492>

Número do documento: 2105101126111800000078541492

Ofício





Caixa Econômica Federal
Praça Joaquim Nabuco, 33 Centro
55.813-470 - Carpina - PE

Ofício nº 076/2021/CARPINA/PE

Carpina, 12 de Maio de 2021.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA

Processo: 0000972-20.2019.8.17.2470
ID 79014394

1. Informamos a inexistência do anexo referido no ofício acima descrito, sem o qual impossibilita a resposta demandada. Solicitamos que nos seja enviado para atendimento célere.
2. Colocamo-nos a vossa disposição para o que mais julgar necessário

Atenciosamente


Maria de Fátima Vieira C. Dantas
Gerente de Varejo



Ofício





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105

1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Processo nº 0000972-20.2019.8.17.2470

EXEQUENTE: BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

OFÍCIO

CARPINA, 20 de abril de 2021.

Ilmo. Sr;

GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência desta cidade

A

Senhor Gerente,

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, solicito de V.Sª. as necessárias providências no sentido de informar a este Juízo, no prazo legal de **10(dez) dias**, se foi processada a **transferência** em favor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **09.248.608/0001-041** dos valores existentes no Alvará Id nº **65365173**, em anexo e que fica fazendo parte integrante deste, tudo sob pena de responsabilizado por crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, a teor do despacho Id nº **76238289**.

Obs: em anexo, Alvará Id nº 65365173

Atenciosamente,

BEL. SEVERINO ANTONIO DE SOUZA

P/Chefe de Secretaria

Assina de acordo com a Recomendação 03/2016-CM/TJPE

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br - PJe-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104201205583850000077392412>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: SEVERINO ANTONIO DE SOUZA - 20/04/2021 12:05:58
<https://pje.tjpe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104201205583850000077392412>
Número do documento: 2104201205583850000077392412

Num. 79014394 - Pág. 1

Maria de Fátima V. C. Dantas
Gerente de Varejo
Matr. 101.722-1
AG Carpina - PE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
19/05/2021



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES DE MOURA - 20/05/2021 11:24:33
<https://pje.tjpe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052011243360300000079228598>
Número do documento: 21052011243360300000079228598

Num. 80906203 - Pág. 1